



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006840/98-34
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.198
RECURSO Nº : 120.520
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A responsabilidade tributária do depositário é presumida .
O termo de avaria não tem validade sem a ciência da fiscalização
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.520
ACÓRDÃO Nº : 301-29.198
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por extravio de mercadoria importada, com cláusula *HOUSE TO HOUSE*, em trânsito no Porto de Santos, proveniente de Miami com destino a Ciudad del Leste.

Adoto, em parte, o relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência da multa do artigo 521, II, alínea "d", do RA, e imposto de importação.

Inconformada, a notificada recorre a este Conselho para, arguir, em síntese, o seguinte:

- descabe a penalização, uma vez que foi ressalvada a divergência de peso em Termo de Avaria, resguardando a responsabilidade da depositária;
- não havia funcionário da Receita no momento da descarga da mercadoria;
- a recorrente cumpriu sua parte, ressalvando o container, pesando-o e testemunhando a ausência do representante da Alfândega e do transportador marítimo;
- a CODESP como sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, quando emite documentação relacionada a operação portuária, tem efetivo valor probante;
- não pode a alfândega por sua falha funcional imputar responsabilidade à recorrente;
- o contêiner continuava com o lacre original intacto quando da Vistoria Aduaneira;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.520
ACÓRDÃO Nº : 301-29.198

- a alegação da Comissão de Vistoria de que o lacre original não possui a segurança e garantia dos lacres da Alfândega é absurda.

Comprovou às fls. 56, o depósito obrigatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.520
ACÓRDÃO Nº : 301-29.198

VOTO

Discute-se neste processo a responsabilidade tributaria do depositário.

Descabe razão ao recorrente ao pretender sua exoneração da responsabilidade tributária.

O artigo 470 é claro quanto à culpa, *Juris tantum*, do depositário.

Não pode ter validade o termo de avaria sem ciência da Fiscalização e do transportador.

Adoto as razões de mérito da decisão recorrida e Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006840/98-34

Recurso nº : 120.520

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.198

Brasília-DF, 16 de maio de 2000

Atenciosamente,

Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11/07.2000.

Sílo José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional